



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

DECISÃO

Inquérito Civil nº 01/99

A Associação Nacional de Combate ao Tabagismo – ANACOTA, na pessoa do seu ilustrado Presidente, Drº Adir de Castro, representou ao Ministério Público Federal solicitando fossem ultimadas providências judiciais no sentido de compelir os estabelecimentos, comerciais ou não, públicos ou privados, sítos nesta capital a dar cumprimento ao disposto na Lei nº 9.294/96.

A representação em referência motivou a instauração do Procedimento Administrativo nº 08112.002694/98-79, o qual, ao propósito, restou arquivado conforme cópia da decisão que se encontra anexada ao presente.

Baseava-se a representação no que ocorrera na demanda intentada pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no rumoroso caso da proibição do fumo durante o vôo.

Assinalava ela os males que o fumo traz à saúde das pessoas e no mesmo passo relembra as campanhas desenvolvidas em todo o mundo contra o vício do tabaco.

Aduzia, ainda, que os ambientes coletivos (*shopings centers*, bancos, repartições públicas etc.) não são providos de ambiente específico para os fumantes, de forma a que estes acabam por contaminar todo o local em evidente prejuízo para os cidadãos não - fumantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

Em reunião realizada no dia 11/03/99 aquele procedimento fora desmembrado da seguinte forma: 1) o Ministério Público Federal restaria com o presente procedimento para verificar junto ao DNER o cumprimento da Lei nº 9.294/96 no que tange ao transporte interestadual de pessoas; 2) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instauraria e se encarregaria de levar avante procedimento no sentido de dar cumprimento à referida Lei no âmbito dos estabelecimentos sítos nesta capital, face à competência da Justiça Estadual que se divisou; 3) o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado desenvolverão procedimento tendente a verificar os gastos do SUS com o tratamento de doenças causados pelo fumo, e, sendo viável, procurarão as reparações devidas.

Em atenção ao objetivo expresso no item "03" retro a ANACOTA ultimou nova representação, conforme se vê às fls. 04/05 e, com isso, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público por Portaria conjunta deste Órgão do Ministério Público Federal e do ilustrado Promotor de Justiça, Drº Fernando Antônio N. G. da Rocha.

Com a representação da ANACOTA vieram os documentos de fls. 06/39.

Diversas diligências foram realizadas, conforme demonstram os documentos de fls. 40/363, valendo destacar a vinda aos autos dos contratos e registros sociais das empresas produtoras de cigarros no Brasil arquivados nas Juntas de Comerciais, e a resposta do Ministério da Saúde aos quesitos arrolados no despacho de fls. 41/42.

Destaca-se, ainda, a salutar atuação da ANACOTA neste Estado, a qual tem obtido vitórias seguidas na luta contra esse que certamente é o nosso câncer nacional. De fato, tenho testemunhado o empenho dessa Associação que luta com pertinácia e desenvoltura, procurando atacar todas as frentes possíveis de luta contra esse malsinado vício. É preciso dizer que organizações como essas, contanto com o brilho, a inteligência e

4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

a dedicação invulgares de pessoas como o Drº Elias Murad e o Drº Adir de Castro causam-nos orgulho da nossa brasilidade. Ainda há pessoas de bem neste país, que abraçam as causas sociais com o ardor que faria inveja a qualquer um !

É escusado dizer que o pressuposto de qualquer demanda reparatoria é a existência de dano indenizável.

Com esse fito, oficiamos – através do ilustrado Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, Drº Wagner Gonçalves - ao Ministério da Saúde apresentando os quesitos de fls. 41/42, a fim de que pudéssemos identificar os danos causados pelo tabagismo ao SUS e, ainda, os seus custos. Diga-se mesmo que estivemos pessoalmente (juntamente com o Drº Wagner Gonçalves, Drº Adir de Castro e Deputado Estadual João Paulo) no Ministério da Saúde em reunião encaminhada pelo Drº Adir de Castro para tratar, dentre outros, do presente tema.

A resposta do Ministério da Saúde encontra-se às fls. 318/321 e 335/363.

À pergunta: “ *É possível catalogar um grupo de doenças causadas especificamente pelo tabagismo ?* ” Respondeu o Ministério da Saúde: “ *Não* ”.

À pergunta: “ *É possível aferir o gasto do Sistema Único de Saúde-SUS , em todo o Brasil, com tratamento e/ou recuperação de pessoas atingidas por doenças integrantes deste grupo ? Em caso positivo, quais são os valores ...* ” Respondeu o Ministério da Saúde : “ *Não. Como não temos estimativas nacionais do número de casos ou óbitos por doenças relacionadas ao tabagismo, não é possível estimar o montante de recursos gastos pelo SUS com esta doença.* ”

Em outras palavras o que o Ministério da Saúde está a dizer é simplesmente não ser possível aferir o *quantum* gasto pelo sistema com o tratamento de pessoas acometidas de doenças derivadas do tabagismo.

Ora, sob a ótica jurídica toda demanda de reparação de danos pressupõe a ocorrência dum dano a quem quer que seja (q.v. artº 159 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS

1.518 do Código Civil, artº 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 – *danos morais e patrimoniais* -, artº 12 do CDC – *reparação dos danos causados* -, artº 1º da Lei da Ação Popular – *atos lesivos ao patrimônio ...*).

Para os fins almejados no presente IC outro não seria o caminho. Busca-se a reparação de danos ao sistema de saúde. Para isso seria de mister a demonstração da ocorrência do dano e da sua quantificação, posto que a decisão judicial há de regular a hipótese concreta, com contornos bem definidos.

Consoante se viu acima, vem do próprio Ministério da Saúde a afirmação de não poder quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema e mesmo a dúvida acerca da existência dum grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo.

Releva notar este último aspecto, posto que um dos pressupostos *sine qua* da demanda de reparação de danos (também ao patrimônio público e social) é a existência de relação causal entre o fato e o dano.

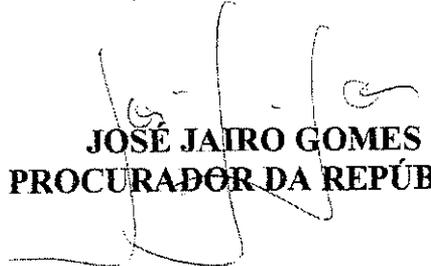
Queremos significar com essas ligeiras observações que as informações advindas do Ministério da Saúde, em última análise, cerceou absolutamente a propositura de demanda reparatória no caso vertente.

À vista do exposto, determino o ARQUIVAMENTO - no âmbito do Ministério Público Federal - dos presentes autos.

Submeto este ato ao crivo da E.Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Oficie-se.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1999.


JOSE JAIR GOMES
PROCURADOR DA REPÚBLICA